



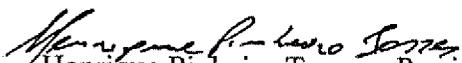
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

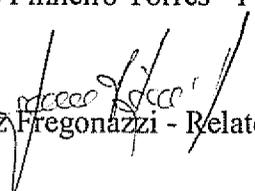
**Processo nº** 10240.001239/2002-06  
**Recurso nº** 128.761  
**Resolução nº** 3101-00.012 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 26 de março de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ISAAC BENAYON SABBA - ESPOLIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de origem

  
Henrique Pinheiro Torres - Presidente

  
João Luiz Fregonazzi - Relator

EDITADO EM 22/07/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, abaixo transcrito.

*Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls 01/10, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado "Estrela e Outros", localizado no município de Porto Velho – RO, com área total de 16 356,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1753452-6, no valor de R\$ 327 110,00 (trezentos e vinte e sete mil, cento e dez reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29/11/2002, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 813.228,17 (oitocentos e treze mil, duzentos e vinte e oito reais e dezessete centavos).*

*2.No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1998 e dos documentos coletados quando do lançamento do exercício 1997 do mesmo imóvel, conforme Termo de Constatação e Verificação de fls. 07, a fiscalização apurou a seguinte infração:*

*- falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa dos valores declarados a título de área de preservação permanente e de área de utilização limitada, em decorrência da ausência da documentação comprobatória prevista na legislação.*

*3.Ciência do lançamento em 30/12/2002, conforme AR de fls. 02-verso.*

*4.Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 23/01/2003, a impugnação de fls. 28/41, alegando, em síntese:*

*I – que o ITR é um tributo sujeito ao lançamento por homologação;*

*II – que o sentido do disposto no art. 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.393/1996, é o de evitar a incidência de tributação sobre áreas de uso limitado pelo contribuinte, pois é justo eximir o proprietário quando ele está impossibilitado de usar sua área;*

*III – que há perda no valor econômico da área rural tida como de preservação ambiental, pois ela se torna uma área "imprestável" para cultivo agrícola ou pecuário, o que gera uma situação de desigualdade em relação ao proprietário de imóvel rural "sem restrições";*

*IV – que o Governo do Estado de Rondônia editou a Lei Complementar nº 52/1991, criando o "zoneamento sócio-econômico-ecológico", instrumento básico das diretrizes, do planejamento e da orientação política governamentais, necessários ao desenvolvimento harmônico e integrado do Estado nas áreas social, econômica e ecológica;*

*V – que o imóvel "Estrela e Outros" localiza-se em área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, de acordo com a referida Lei Complementar;*

*VI – que o citado imóvel é beneficiário da não-incidência do ITR, por estar localizado na zona 4, de restrição ambiental, do zoneamento sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, conforme Parecer*



*Técnico da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – Sedam, do Governo do Estado de Rondônia e Declaração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra (documentos em anexo),*

*VII – que as áreas abrangidas pela zona 4 têm o seu desmatamento restrito à auto-sustentação da comunidade extrativista, conforme disposto no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 52/1991, que limita o desmatamento a 5,0 (cinco) ha por unidade produtiva;*

*VIII – que não pode o agente fiscal, com base em Instruções Normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal, imputar o pagamento do ITR sobre imóvel que se localiza em zona de uso limitado por razões de interesse ecológico, tendo em vista o Princípio da Estrita Legalidade;*

*IX – que a alegação do Fisco de que não restou provada a existência da área de preservação permanente, pelo fato de ele ter apresentado o requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA a destempo não pode subsistir;*

*X – que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas não podem dizer em que casos o tributo é devido, eis que se caracterizam como normas complementares à legislação;*

*XI – que a lavratura do Auto de Infração também violou o Princípio da Razoabilidade, pois o descumprimento de uma mera formalidade, qual seja, a apresentação, no prazo, de requerimento do ADA junto ao Ibama, exigido por um ato normativo, não pode ter como sanção a tributação de uma área que é, comprovadamente, não-tributável;*

*XII – que, de conformidade com o disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, o contribuinte que tem seu imóvel rural enquadrado na situação de isenção do ITR prevista no art. 10, § 1º, inciso II, “a”, da Lei nº 9.393/1996, está eximido de apresentar prévia comprovação da sua DITR, de tal sorte que cabe ao Fisco provar que o alegado em sua DITR/1998 é falso;*

*XIII – que, sendo o ADA uma obrigação acessória, é nula a obrigação de apresentá-lo seis meses após a entrega da DITR, porque veiculada em Instrução Normativa e não em Lei, “ferindo de morte” o Princípio da Legalidade.*

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, em virtude da não apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental.

Irresignada, a querelante interpôs recurso voluntário onde reitera questões expandidas na fase impugnatória.

O julgamento foi convertido em diligência, consoante Resolução nº 301-1426, autuada às fls. 176 e seguintes, por persistirem dúvidas quanto à área total do imóvel, para que seja solicitada, dentre outras informações, manifestação do INCRA acerca das áreas que compõem o imóvel rural objeto do lançamento tributário, consubstanciado no auto de infração de fls. 01 e seguintes.

Após cumprida a diligência, retornam os autos a esta Câmara para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

Adoto, como fundamento do pedido de diligência de que cuida este voto, as razões de decidir do voto do Conselheiro José Luiz Novo Rossari, proferido no processo 10283.007538/00-43, que versa sobre situação semelhante e mesmo contribuinte, conforme abaixo transcrito.

*“Verifico que, instado a se manifestar sobre se a localização do imóvel na Zona 4 do zoneamento Sócio-econômico-ecológico a que se refere a Lei Complementar nº 52/1991 do Estado de Rondônia implicaria caracterizar o imóvel como área de utilização limitada, o Inera respondeu que as áreas da Zona 4 tiveram uso restrito e sugere que seja feita consulta à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (Sedam) do Governo de Rondônia*

*Por sua vez, a Sedam informa os imóveis que estão incluídos em Ação Civil Pública em que houve concessão de liminar e que os imóveis ali citados estão vetados de averbarem a Reserva Legal, não acrescentando outras informações que tenham relação objetiva e eficaz com a diligência determinada por esta Câmara*

*Entendo que o resultado da diligência não foi profícuo, de forma que viesse a trazer os elementos suficientes para a devida convicção na solução da lide. Ao contrário, as informações resultantes da diligência mantiveram as dúvidas anteriormente existentes.*

*E diante da existência de dúvidas a respeito de matéria que envolve constituição de crédito tributário, é obrigação do julgador tentar a busca dos elementos necessários ao bom julgamento, de forma a afastar as incertezas a respeito da matéria.”*

Em vista do exposto, voto por que se converta o julgamento novamente em diligência à unidade da SRF de origem, a fim de que seja solicitada a manifestação do Ibama:

a) sobre a quantidade de áreas do imóvel “Estrela e Outros”, com área total de 16.356,0 há e cadastrado na SRF sob o nº 1753452-6 , que estava registrada ou aceita por essa autarquia como de reserva legal, de preservação permanente ou de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (art. 11 da Lei nº 8.847/94); e

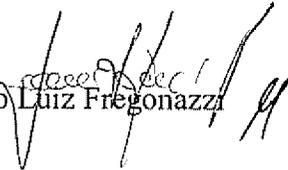
b) sobre se a localização desse imóvel na Zona 4 do zoneamento Sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, estabelecido pela Lei Complementar nº 52/1991 (art. 2º, IV, abaixo transcrito), implica ou é suficiente para reconhecê-lo como área de reserva legal, de preservação permanente ou de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (este pedido deverá ser acompanhado das declarações de fls. 182, 183 e 241).

“Art. 2º – A primeira aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, define 06 (seis) zonas sócio-econômico-ecológicas, segundo as características regionais específicas e capacidade de ofertas ambientais próprias de cada zona, as quais apresentam os seguintes aspectos:



(...)

IV – Zona 4 – Caracterizada pela ocorrência, predominantemente de médias e grandes propriedades rurais, porém com baixa incidência de domínios privados, contrapondo ao alto índice de terras públicas, refletindo baixa intensidade ocupacional e rarefeita ação antrópica; ambiente de floresta aberta e densa, com domínio fitosionômico de espécies do extrativismo vegetal em ecossistemas frágeis; solo de baixa fertilidade natural (distróficos) em relevos planos e ondulados. As terras desta zona, destinam-se à recuperação, ordenamento e desenvolvimento do extrativismo vegetal com manejo auto-sustentado dos recursos naturais renováveis, cujo aproveitamento racional permite a pesca e agricultura de subsistência, sem alteração significativa do meio físico, garantindo a auto-sustentação da unidade produtiva. Nesta zona o desmatamento fica restrito a auto-sustentação da comunidade extrativista, limitando a 5 ha por Unidade Produtiva, cujo excedente dependerá da aprovação baseada em estudos prévios, conforme legislação em vigor.”

  
João Luiz Fregonazzi